

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009221-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Igreja Assembleia de Deus Bom Retiro

Requerido: Avant Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos EIRELI

IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BOM RETIRO ajuizou ação contra AVANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI, alegando ter sido surpreendida com o protesto de duplicata em seu desfavor, nada obstante tenha efetuado tempestivamente o pagamento, o que causou constrangimento moral para si. Pediu a sustação do protesto e indenização pelo dano moral acarretado.

Deferiu-se liminarmente a sustação dos efeitos do protesto.

Citada, a ré contestou os pedidos, alegando que a autora efetuou o pagamento da duplicata por modo diverso daquele a que se obrigara e mediante cheque de terceiro, o que impossibilitou a identificação do pagamento e deu causa ao protesto, portanto por desídia dela própria. Refutou a ocorrência de dano moral.

Manifestou-se autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré fez protestar contra a autora uma duplicata mercantil, que estava regularmente paga (fls. 17 e 20).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Desculpou-se sob a alegação de que o pagamento ocorreu de forma diversa da prevista, mediante depósito em conta bancária e com cheque de terceiro, impossibilitando a identificação da obrigação paga. Tal alegação é inacolhível, pois evidentemente a autora tinha permissão para depositar em conta bancária, pois não saberia o número da conta para o depósito, cujo valor permitiria identificar a obrigação quitada. Ademais, a ré não exibiu documento confirmatório de sua alegação, de que o pagamento deveria ocorrer exclusivamente por modo diverso.

A ré não exibiu prova de que o pagamento se fez com cheque de terceiro. De outro lado, a própria autora incumbiu-se de demonstrar que houve o depósitode cheque próprio (fls. 98). E houve comunicação à ré, por email (fls. 98/111).

O simples fato de a ré, ciente do pagamento tempestivo, manter o propósito, já induz responsabilidade pelo fato e dever de indenizar o constrangimento indevido.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (TJSP, Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

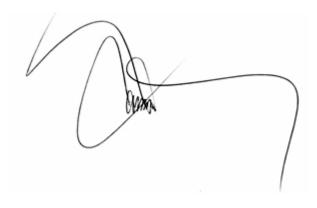
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de sustar os efeitos do protesto e decretar agora seu cancelamento, ao mesmo tempo em que condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral, do valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de abril de 2015.



Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA